



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 726
DECISÃO: PL Nº 209/2023
Processo: 1160749/2022
Interessado: ALDI RODRIGUES DE MELO
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo arquivamento do Auto de Infração nº 500025375/2022, contra ALDI RODRIGUES DE MELO e o consequente arquivamento do processo 1160749/2022.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 726, de 03 de agosto de 2023, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEEC nº 347/22, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração Nº 500025375/2022 contra a pessoa física ALDI RODRIGUES DE MELO, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a uma ampliação comercial na Rua Cônsul Joseph Noujaim Habib Nacad, 1804-C - Catolé, Campina Grande/PB; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais;"; considerando a Resolução no. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que o interessado regularizou o fato gerador da infração através da ART PB20220462920; Considerando o Capítulo VI. Art. 47, Inciso III, da Resolução 1008/2004, que trata da nulidade dos atos processuais sobre as falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Considerando o Artigo 11, Inciso III da Resolução Nº 1.008/2004, que descreve: "Art. 11 - O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - ...; II - ...; III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;"; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: ALDI RODRIGUES DE MELO foi autuado pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 29/06/2022. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERANDO que em 29/06/2022 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, com prazo final em 08/07/2022, o que não aconteceu; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB num prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício contendo a decisão da câmara especializada; CONSIDERANDO o Artigo 11, Inciso III da Resolução Nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, que descreve: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I -; II -; III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;"Em inobservância do Agente Fiscal quando trata sobre o Art. 11, inciso III da Resolução 1008/2004, no Auto de infração Nº 500025375 Folha 34/41, onde deixou

Handwritten signature

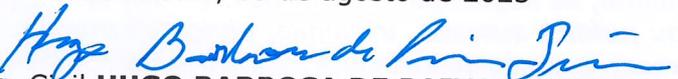


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

de incluir os dados do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Autuado; Em observância ao Capítulo VI, Art. 47, Inciso III, da Resolução 1008/2004, que trata da nulidade dos atos processuais sobre as falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Voto: Diante das considerações apresentadas anteriormente pelo Conselheiro Relator JULIO SARAIVA TORRES FILHO e as por mim acrescentadas. Considerando um ato eivado de vício, onde o Agente Fiscal deixou de incluir um item obrigatório na lavratura do Auto de infração supramencionado, e em inobservância que rege a legislação citada na análise deste processo, voto pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração Nº 500025375. Este é o parecer e voto! Sem mais para o momento. Cons. Wenderson Laverrier Araujo Melo. Eng de Minas/Seg do Trabalho". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **CARMEM ELEONORA CAVALCANTE AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCANE T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 03 de agosto de 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-